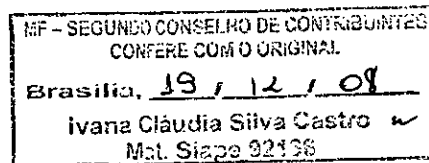




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13808.000199/99-27  
**Recurso nº** 141.001 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 202-19.442  
**Sessão de** 04 de novembro de 2008  
**Recorrente** SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Campinas - SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1997 a 30/10/1998

**BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR.  
SEMESTRALIDADE.**

*“A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária” (Súmula nº 11, do 2º CC).*

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja apurado o indébito de PIS, nos termos da decisão judicial, observando-se o critério da semestralidade, nos termos da Súmula nº 11, do 2º CC, mantendo-se o valor remanescente do auto de infração com os consectários do lançamento de ofício.

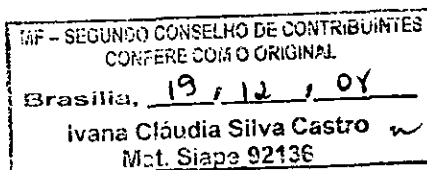
  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Trata o caso em tela de recurso em face do acórdão da DRJ em Campinas - SP (fls. 211/219), relativamente à contribuição para o PIS no período de apuração de 01/02/1997 a 30/10/1998, em decorrência de ter sido negado o pleito de compensação dos débitos de PIS com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, por entender que o art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, tratou de prazo de recolhimento e não de base de cálculo, conforme demonstra a redação da ementa abaixo transcrita:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/02/1997 a 30/10/1998*

*Ementa: Base de Cálculo. Fato Gerador.*

*A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437, de 1998, aprovado pelo Ministro da Fazenda.*

*Lançamento de Ofício. Compensação. Crédito Inexistente. Insuficiência.*

*Constatada a inexistência de crédito reivindicado pelo sujeito passivo e utilizado para compensar o tributo devido, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido ou declarado.*

*Lançamento de Ofício. Multa. Confisco.*

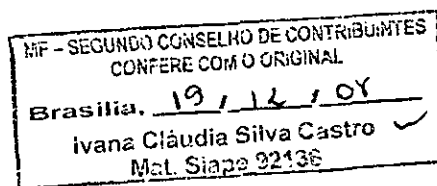
*A vedação constitucional à utilização de tributo com efeito de confisco destina-se ao órgão legislativo, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.*

*Lançamento Procedente".*

Em decorrência da falta de recolhimento da contribuição para o PIS, foi apurado e constituído o crédito tributário constante do Auto de Infração de fl. 105, do qual foi dada ciência à empresa em 25/02/99.

No recurso de fls. 230/240, a recorrente aduz, em síntese, que a decisão recorrida não merece prosperar, pois obteve autorização judicial para efetuar o recolhimento do PIS com base na LC nº 7/70, e por conseguinte a compensação dos valores recolhidos a maior, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, devendo ser aplicada a semestralidade da base de cálculo do PIS tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos, constatamos que a recorrente obteve em juízo o direito à compensação do indébito de PIS decorrente da aplicação da diferença entre o que foi recolhido, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e o que efetivamente devido, com base na sistemática do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 (semestralidade da base de cálculo), conforme consta dos autos da Ação Declaratória (Processo nº 97.0018013-1), cuja v. sentença de fls. 177/187, prolatada pela 17ª Vara Federal de São Paulo, em 30/11/1998, julgou procedente o pedido da peticionária, ora recorrente, no seguinte sentido:

*“Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no sentido de obrigar a autora a recolher o PIS dentro dos moldes dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, bem como o direito da autora realizar a compensação dos valores pagos a título de PIS na forma dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988 – durante o período comprovado nos autos – com o próprio PIS, levando-se em conta os estritos moldes da Lei Complementar 07/70, ou ainda, com outros tributos cujo recolhimento seja administrado pela Secretaria da Receita Federal, sem as limitações trazidas pela Instrução Normativa 21/97, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, na forma da fundamentação.”*

Submetido ao duplo grau de jurisdição, o colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou parcialmente o pedido, nos termos do acórdão colacionado às fls. 188/198, cuja ementa (fl. 196) tem o seguinte teor:

*“REMESSA EX OFFICIO Nº 543009*

*(...)*

### *EMENTA*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.250/95. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO.*

*1. É inconstitucional a exigência da contribuição ao PIS, na forma dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Observadas as condições e restrições materiais e processuais; -é direito do contribuinte a compensação de indébito, relativo a tal exação, com créditos atinentes à própria contribuição ao PIS. Precedentes da Corte.*

3. A Lei nº 9.430/96 autoriza a compensação de créditos de toda e qualquer espécie apenas nas condições previstas nos artigos 73 e 74, que fixam o procedimento na via administrativa.

4. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido pelos mesmos critérios utilizados pela Receita Federal na atualização de seus créditos tributários.

5. Não se presta o CTN a autorizar a incidência de juros moratórios na compensação, os quais somente foram autorizados com o advento da Lei nº 9.250/95, que permitiu a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01.01.96, porém sem cumulação de correção monetária.

6. São passíveis de compensação todos os recolhimentos indevidos, mesmo os efetuados antes do advento da Lei nº 8.383/91, desde que inseridos no quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação.

7. Julgado parcialmente procedente o pedido, sem que esteja caracterizado o decaimento em parte mínima da pretensão, a sucumbência é disciplinada pela regra do caput do artigo 21 do CPC."

Admito o Recurso Especial (nº 433.322/SP) proposto pela também, ora recorrente, apenas para afastar a prescrição quinquenal, constando que (fls. 201/207):

*"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*

*O tributo em questão está sujeito ao lançamento por homologação, 'não se podendo falar antes deste em crédito tributário e pagamento que o extingue. Não tendo ocorrido a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita' (Resp. 76.006/PR)."*

Na seqüência negou-se provimento ao seguinte Agravo Regimental (AgRg no Recurso Especial nº 433.322 - SP (2002/0053411-9) sob a relatoria do Ministro CASTRO MEIRA:

*"AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL*

*PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS  
AGRAVANTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : MARCIA GUIMARAES MARQUES E OUTROS*

*EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. STF.*

*EFETOS INTER PARTES. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. EXTENSÃO ERGA OMNES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.*

1. A declaração de inconstitucionalidade proferida incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 148.754/RJ, somente passou a ter eficácia, erga omnes, com a publicação da Resolução do Senado Federal n.º 49/95, quando foram tornados sem efeito os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.

2. O prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de indébito do PIS cobrado com base nos dois Decretos-Leis iniciou-se, portanto, em 10 de outubro de 1995, data em que publicada a Resolução n.º 49/95 do Senado Federal, findando em 09 de outubro de 2.000. Precedentes.

3 Agravo improvido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: 'A Turma, por unanimidade, com ressalva do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator'. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2003 (data do julgamento) Ministro Castro Meira Relator Republicado por haver saído com incorreção do original no DJ de 29/09/2003.'

Andamento ([www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br))

Documento:

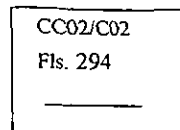
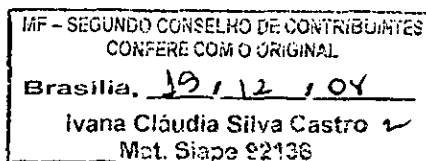
03/09/2004 - 10:01 - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 03/09/2004."

Assim sendo, sem razão o Acórdão DRJ/CPS nº 6.613, de 17 de maio de 2004 (fls. 211/219), porquanto considerou que o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 tratou de "norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da contribuição ao PIS", fato este já amplamente pacificado no âmbito deste colendo Segundo Conselho de Contribuintes, consoante a Súmula nº 11, *verbis*:

"SÚMULA Nº 11 A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária." (Súmulas Aprovadas na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007 Publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág. 28).

É improcedente, porém, a irresignação da recorrente quanto aos acréscimos legais sobre a parte remanescente do débito, pois, quando da lavratura do auto de infração (cf. fl. 105 dos autos, em 25/02/99), o mesmo não se encontrava com a exigibilidade suspensa, vez que se trata de sentença prolatada em sede de Ação Declaratória, pelo Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo à fl. 156:

"Fundamento e decido antecipadamente a lide com base no inciso II do artigo 330, do Código de Processo Civil." (em 20/07/1998)



Portanto, para que fosse possível a aplicação do inciso V do art. 151 do CTN, com a alteração da LC nº 104/2001, seria necessário que a antecipação de tutela tivesse sido concedida nos termos do art. 273 do CPC, o que não ocorreu no caso.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, a fim de seja apurado o indébito de PIS, nos termos da decisão judicial, observando-se o critério da semestralidade, nos termos da Súmula nº 11, do 2º Conselho de Contribuintes, mantendo-se o valor remanescente do auto de infração com os consectários do lançamento de ofício.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO